

EMENDA Nº (à PEC 12/2022)

Incluam-se os seguintes arts. 2º, 3º e 4º à PEC nº 12, de 2022 que “Altera a Constituição Federal para determinar a inelegibilidade para o mesmo cargo dos chefes do Poder Executivo no período subsequente e definir seus mandatos em cinco anos”:

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 100-A:

“**Art. 100-A.** As competências para julgar estabelecidas neste Capítulo em função do cargo ou função, originárias ou por conexão, são improrrogáveis e se encerram no momento dos termos do mandato ou do exercício do cargo ou função.

Parágrafo único. O órgão judicial que estiver exercendo a jurisdição de que trata o caput dela declinará, imediatamente e de ofício, independente do estado em que estiver o processo, em favor do órgão cuja competência for constituída com o término do mandato ou do exercício do cargo ou função.”

Art. 3º Os processos em tramitação na data da promulgação desta Emenda Constitucional cujas competências para julgar foram estabelecidas conforme as disposições do Capítulo III do Título IV da Constituição Federal terão suas competências declinadas, imediatamente e de ofício, independente do estado em que estiver o processo, em favor do órgão cuja competência for constituída com o término do mandato ou do exercício do cargo ou função.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O foro por prerrogativa de função, como o próprio nome revela, tem por finalidade assegurar a independência e o livre exercício de determinados



cargos e funções. Julgamos que sua existência coaduna-se com a proteção do interesse público e do Estado Democrático de Direito, assim como é fundamental para o bom funcionamento da República.

Conforme entendemos, esse foro especial destina-se a, em última instância, preservar e resguardar os melhores interesses do cidadão, o principal beneficiário do adequado funcionamento da máquina estatal. Aproveita especialmente a ele a mais célere possível solução de eventuais querelas envolvendo ocupantes de determinados cargos e funções de maior estatura da República, de forma que a autoridade esteja focada na defesa da boa prestação do serviço público.

Resta claro, portanto, que o dito foro privilegiado não é uma distinção conferida à pessoa física ocupante do cargo, a ela não está vinculado e não pode ser entendido como algo que se incorpore ao seu patrimônio jurídico.

Nesse sentir, confeccionamos esta emenda à PEC nº 67, de 2023, para assentar definitivamente a improrrogabilidade dos foros por prerrogativa de função, contando com o apoio de Senadores e Senadoras para a sua aprovação.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS-RS)

Sala das sessões, 30 de abril de 2025.

